



**TC 029.764/2014-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ararendá/CE

**Responsável:** José Adriano Paiva de Aguiar, ex-Prefeito (CPF 396.991.103-68); Tânia Paiva Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68); Djinaldo Barbosa de Andrade (CPF 837.612.763-20), Presidente da CPL; Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72), Membro da CPL; Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91), Membro da CPL; MA Engenharia Ltda. (CNPJ.04.425.717/0001-36)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Intressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, ex-prefeito do município de Ararendá/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total da aplicação dos recursos liberados pela concedente, por força do Termo de Compromisso PAC 281/2007, Siafi 632153, celebrado com referida prefeitura, tendo por objeto a execução do “Sistema de Esgotamento Sanitário”, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 28-32).

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do referido convênio, foram previstos recursos no valor total de R\$ 2.680.556,81, dos quais R\$ 2.600.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 80.556,81 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 24).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente, em três parcelas totalizando o montante R\$ 2.080.000,00 dos R\$ 2.600.000,00 de responsabilidade da Funasa, mediante as ordens bancárias especificadas na tabela abaixo (peça 3, p. 111):

Ordem Bancária	Data da OB	Valor (R\$)
2008OB909495	27/11/2008	520.000,00
2008OB800337	15/1/2009	780.000,00
2010OB802631	1/4/2010	780.000,00

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 22/1/2014, acrescido de 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme as alterações por sucessivos termos aditivos: peça 1, p. 140-142 e 164-166; peça 2, p. 27, 71, 77, 81-83, 103-105, 159-160, 235-237, 313.

5. Em 16/3/2009, por meio do Ofício 1603001/2009, o então prefeito José Adriano Paiva de Aguiar encaminhou a prestação de contas referente a 1ª parcela do TC/PAC 281/2007, contendo os seguintes documentos (peça 1, p. 246-258):

Documento	Localização
-----------	-------------

Termo de Aceitação Parcial da Obra	Peça 1, p. 248
Relatório de Cumprimento do Objeto	Peça 1, p. 250
Relação de Execução Físico-Financeira	Peça 1, p. 252
Relação de Pagamentos Efetuados	Peça 1, p. 254
Relação de Bens Adquiridos	Peça 1, p. 256
Conciliação Bancária	Peça 1, p. 258

6. Verifica-se que em 27/11/2008 foi emitida a ordem bancária referente a 1ª parcela do convênio (item 3 desta instrução), sendo a gestora nesta ocasião a Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão (gestão 2005-2008), tendo referida gestora utilizado todo o recurso recebido para pagamento a empresa MA Engenharia Ltda.

7. Conforme o Relatório de Visita Técnica 2/2009 (peça 1, p.260) a obra estava paralisada aguardando liberação de parcela do convênio Funasa, e que a parcela computada de rede de distribuição se refere a parte da tubulação estocada no canteiro de obras. Depreende-se do Parecer Técnico da Diesp/Funasa (peça 1, p. 264-268) registro da compatibilidade entre as unidades que foram executadas e as previstas no Plano de Trabalho e que as metas esta vam sendo cumpridas.

8. Em consequência, da análise da prestação de contas da 1ª parcela do convênio, foi emitido Parecer Financeiro 304/2009 (peça 1, p. 286-288), sugerindo a aprovação da respectiva prestação de contas, ao mesmo tempo requer a solução de pendências na documentação, tendo a prefeitura atendido conforme o encaminhamento dos documentos: Lei de Descentralização das Ações e Anexo XI- Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 302-310).

9. Posteriormente, foi emitido outro Parecer Financeiro 110/2013 (peça 2, p. 362-368), que ressalta as irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00206.000576/2009-15 (peça 2, p. 177-218), resultante de ação de controle realizada pela CGU, referentes ao convênio em tela, quais sejam:

- a) “montagem de processo licitatório e contratação de empresa inexistente”;
- b) “ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI”;
- c) “participação de empresas de fachada na Concorrência 1/2008”;
- d) “ausência de comprovação do efetivo recolhimento e pagamento do IRPJ”;
- e) “licenciamento ambiental vencido”;
- f) “execução da obra e serviços do sistema de esgotamento sanitário em atraso”;
- g) “pagamento indevido de serviços no valor de R\$ 28.731,24 não executados e de materiais não fornecidos”;
- h) “divergência entre o serviço de escavação contratado com o que está sendo efetivamente executado na obra de esgotamento sanitário, bem como evidências de superfaturamento de serviços ”;
- i) “ineficácia do contrato celebrado para execução da obra de esgotamento sanitário”;
- j) “não comprovação da contrapartida do Termo de Compromisso”;
- k) “prática de sobrepreço de itens cotados na planilha da proposta de preço contratada”;
- l) “cheques endossados por pessoa que não configura como sócio gerente da empresa MA Engenharia Ltda.”.

10. Foi desenvolvido na Coordenação Regional do Ceará um Relatório de Engenharia referente ao atendimento do Relatório da CGU 224392 – 2ª Parte, onde o grupo de trabalho concluiu: tendo em vista que as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), constatação 029, referente ao TC PAC 281/2007, sob o ponto de vista técnico de engenharia foram corrigidas pelo município de Ararendá/CE com apresentação de justificativas técnicas e

documentos este Grupo de Trabalho vislumbra a possibilidade de reinício das obras salvo algum impeditivo de jurídica administrativa.

11. O Parecer Técnico Diesp, de 29/10/2012 (peça 2, p. 245-269), no que concerne às visitas técnicas realizadas nos dias 14 e 15/3/2011 e 11/9/2012, tinha o fito de realizar verificações no local da obra tendo registrado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 245-269, item 2):

**Das constatações in loco:**

- No momento da visita não havia barracão, sanitários, refeitórios. Porém, a placa padrão da obra encontrava-se fixada no local.

**Ligações prediais** - foram executadas caixas de inspeção na Av. São Vicente de Paula e algumas na Rua Patriolino Alves Gomes.

**Rede coletora** – por se tratar de serviços executados há algum tempo e não existir cadastro de rede coletora, como também não há colocação de qualquer poço de visita (PV), foi identificado pela recomposição de pavimentação que existe uma possível rede coletora nas seguintes ruas:

- Rua Vicente Torres de Oliveira, trecho entre os PV223 ao PV196 (pontos dos PVs em planta, ainda não executados);

- Rua Luis Vieira Torres, trecho entre os PV223 ao PV196 (pontos dos PVs em planta, ainda não executados);

- Rua Antônio Soares Mourão, trecho entre os PV 207 ao PV181 (pontos dos PVs em planta ainda não executados);

- Avenida São Vicente de Paula, trecho entre os PV169 e PV05 ao PV181 (pontos dos PVs em planta, ainda não executados);

- Na Rua Patriolino Gomes não há como mensurar, pois, a pavimentação em piçarra não deixou vestígios.

Verificou-se ainda, que a escavação executada até aquela data não foi feita manualmente e sim com uso de retro-escavadeira, portanto, a escavação de valas para tubulação da rede de esgoto foi executada mecanicamente.

- Verificou-se também, que a recomposição de pavimentação necessita ser executada ou refeita em vários trechos.

**Estação Elevatória** – serviços não iniciados

**Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)** – serviços executados há algum tempo, obra paralisada tomada pelo mato e constatando in loco:

- a existência de 3 reatores anaeróbicos, 3 filtros anaeróbicos, 3 tanques de contato e unidades de retenção de sólidos (uma delas caída no chão), todas sob uma base de concreto;

- o leito de secagem inconcluso;

- o muro de contorno e o portão de entrada foram executados;

- não foram localizados no local de intervenção, os kits de dosagem completo com bomba dosadora e misturado elétrico, nem os sistemas de lavagem de gases com peças e conexões;

- a casa de comando para o grupo gerador foi executada, porém, a calçada de contorno está cedendo e afundando. O grupo gerador encontra-se dentro da casa de comando, mas só pode ser visto pela veneziana que conforme informação do Sr. Siqueira a chave não foi disponibilizada e encontra-se com a empresa executora.

- esclarecemos por oportuno, que devido a paralização das obras, a falta de manutenção, a exposição dos equipamentos ao sol e agentes externos, não há como avaliar ao funcionamento dos equipamentos;

- **Emissário final** – serviços não executados;

- **Estoque de matérias** – conforme informações do Secretário de Obras, e verificado no depósito da Prefeitura de Ararendá e no escritório que era alugado pela empresa M.A Engenharia, existem materiais e equipamentos deixados pela empresa M. A. Engenharia que seriam para dar continuidade às obras, porém, não há como mensurar o quantitativo e a qualidade que hoje se encontram esses materiais.

12. Por meio do Ofício 37/FO/013, de 21/3/2013 (peça 2, p 342), o atual Prefeito de Ararendá/CE, Sr. Aristeu Alves Eduardo (gestão 2013-2016), informou seu interesse em cancelar o Termo de Compromisso 281/2007, devido às graves irregularidades constatadas pela Divisão de Engenharia da Funasa, da omissão da gestão anterior em sanar as falhas apontadas e do total abandono da obra por parte da contratada.

13. A Funasa instaurou a respectiva Toma de Contas Especial tendo notificado o Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, ex-prefeito, datada de 24/3/2014 (peça 3, p. 77), para obtenção do ressarcimento, porém sem lograr êxito, uma vez que foi constatado pelos correios mudança de endereço do destinatário conforme AR da peça 3, p. 79.

14. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 97-103), datado de 19/5/2014, constatou que não houve saneamento das irregularidades detectadas na Auditoria realizada pela Funasa, concluindo pela responsabilização do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, pelo débito de R\$ 2.080.000,00.

15. O Relatório de Auditoria da CGU 1300/2014 (peça 3, p. 121-123) anuiu ao Relatório do Tomador de Contas, porém, quanto à atribuição de responsabilidade, ressaltou que a ex-prefeita na gestão 2005-2008, Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão, também teria gerido recursos, expondo nos seguintes termos:

6.1. Quanto à atribuição de responsabilidade nas presentes contas, ressalta-se que, na gestão anterior - Prefeita Tânia Paiva Nibon Mourão (gestão 2005-2008) - também foram realizados pagamentos em relação ao presente Convênio, conforme verifica-se da Relação de Pagamentos Efetuados à fl. 127 e, ainda, da leitura do Relatório de Visita Técnica nº 02. Tal visita ocorreu em 30/4/2009 (fl. 130) e depreende-se que a execução física do objeto era próxima de 0,00% (zero por cento). Entretanto, em respeito aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual, optamos pelo prosseguimento do feito, considerando que essa situação poderá ser avaliada na fase externa da TCE.

16. Compulsando os autos, verifica-se que em 27/11/2008 foi emitida a ordem bancária referente a 1ª parcela do convênio (item 3 desta instrução), ainda na gestão da Sra. Tânia Paiva Nibon Mourão (gestão 2005-2008), tendo referida gestora utilizado todo o recurso recebido para pagamento a empresa MA Engenharia Ltda.

17. Ficou constatado no Relatório de Visita Técnica 2/2009 (peça 1, p.260) que a obra estava paralisada aguardando liberação de parcela do convênio Funasa, e que a parcela computada de rede de distribuição se refere a parte da tubulação estocada no canteiro de obras. Depreende-se do Parecer Técnico da Diesp/Funasa (peça 1, p. 264-268) registro da compatibilidade entre as unidades que foram executadas e as previstas no Plano de Trabalho e que as metas estavam sendo cumpridas.

18. A ex-gestora foi a signatária do Termo de Compromisso em apreço (peça 1, p. 40-42) e executou parte das obras do convênio, apresentou prestação de contas que após ser analisada foi emitido Parecer Financeiro 304/2009 (peça 1 p. 286-288) aprovando o valor de R\$ 520.000,00 referente a primeira parcela dos recursos Funasa, visto que obtiveram boa e regular boa aplicação, com a devida baixa no SIAFI.

19. Ante as irregularidades constantes do item 9 desta instrução, a instrução de peça 4 alvitrou as seguintes diligências, que obtiveram aquiescência da unidade técnica (peças 5 e 6):

a.1) à Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, para encaminhar a esta Secretaria a Portaria de designação dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) no ano de 2008.

a.2) ao Banco do Brasil S/A, para encaminhar os extratos bancários da conta corrente 23059-6, Agência 1409-5, da Prefeitura Municipal de Ararendá/CE relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC 281/2007.

## EXAME TÉCNICO

20. Em resposta às diligências promovidas por esta Secretaria, por meio dos Ofícios 283/2015/TCU/SECEX/CE e 284/2014/TCU/SECEX/CE (peças 7 e 8), datados de 19/2/2015, o Banco do Brasil e a Prefeitura Municipal de Ararendá/CE apresentaram, tempestivamente, informações e/ou esclarecimentos, constantes das peças 10, 11 e 12, respectivamente.

21. Conforme resposta encaminhada pelo Banco do Brasil, podemos constatar que as datas de créditos das Ordens bancárias, são as constantes da tabela abaixo:

Ordens Bancárias	Data do crédito	Peça 11, p.	Valor (R\$)
2008OB909495	1/12/2008	p. 75	520.000,00
2008OB800337	19/1/2009	p. 74	780.000,00
2010OB802631	6/4/2010	p. 59	780.000,00

22. O Termo de Compromisso TC/PAC 281/2007, Siafi 632153, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ararendá/CE e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), teve como objeto a execução da ação “Sistema de Esgotamento Sanitário” na sede desse município.

23. Observa-se que as irregularidades existentes no processo de licitação teriam ocorrido ainda durante o procedimento licitatório; mesmo assim a CPL habilitou todas as empresas participantes da licitação, sendo considerada vencedora do certame a empresa MA Engenharia Ltda.

24. Verificamos ainda que a autoridade que homologou o certame, foi o Secretário de Obras da Prefeitura à época da ocorrência dos fatos, Sra. Alini Alves Lopes (peça 1, p. 102); portanto, deve ser também responsabilizado pelas irregularidades apuradas.

25. Além das irregularidades verificadas pela CGU, podemos registrar a existência de outras constatadas por ocasião das visitas técnicas realizadas ao município nos dias 14 e 15/3/2011 e 11/9/2012, conforme se mencionou no item 10 acima.

26. Alvitra-se assim, as citações dos seguintes responsáveis: do ex-Prefeito de Ararendá/CE, José Adriano Paiva de Aguiar (CPF 396.991.103-68), (gestão 2009-2012); e da empresa MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36), empresa contratada para executar a obra objeto do Termo de Compromisso em tela; bem como a realização de audiência da ex-prefeita, Tânia Paiva Nibon Moura, dos membros da Comissão de Licitação, Sr. Djinaldo Barbosa de Andrade (CPF 837.612.763-20), ex-Presidente da CPL; Sr. Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72), ex-membro da CPL; Sr. Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91), ex-membro da CPL, tendo em vista a constatação de indícios de fraude na licitação em conluio entre as empresa participantes do certame; e, ainda, audiência da ex-Secretária de Obras do Município, Sra. Alini Alves Lopes (CPF 042.700.183-80), que assinou Termo de Homologação e Adjudicação (peça 1, p. 56) e contratou empresa supostamente inexistente para executar o objeto do convênio.

27. Quanto à ex-Prefeita Tânia Paiva Nibon Moura, foi a signatária do ajuste, recebeu e administrou a primeira parcela repassada, correspondente a R\$ 520.000,00; o Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, geriu o município no período de 2009-2012, tendo recebido as últimas parcelas repassadas pela Funasa, no valor de R\$ 780.000,00 cada uma delas e apresentou a prestação de contas parcial referente à primeira parcela que foi aprovada. Entende-se que o responsável pela má aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ararendá/CE através do respectivo convênio é do Sr. José Adriano Paiva Alencar, uma vez que na gestão da ex-Prefeita Tânia Nibom Mourão, os recursos referentes a primeira parcela tiveram boa e regular aplicação.

28. No relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 97-103), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída tão somente ao

Senhor José Adriano Paiva de Aguiar, Prefeito Municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão a impugnação total dos recursos do Convenio PAC 281/2007, em decorrência de irregularidades na execução do objeto apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 2.080.000,00.

29. O Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 3, p. 121-123), juntamente com o Certificado de Auditoria (peça 3, p.125), foram pela inscrição do responsável na conta contábil "Diversos Responsáveis" e pela irregularidade das contas. A autoridade competente pronunciou-se haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Interno da CGU (art. 52, da Lei 8.443/92; peça 3, p. 126), ressaltando em seu item 6.1, a atribuição de responsabilidade a ex-prefeita Tânia Paiva Nibon Mourão, visto que também foram realizados pagamentos em sua gestão.

30. Em que pese a ex-Prefeita Tânia Nibon Mourão ter utilizado recursos do convênio, é de se esclarecer que a prestação de contas referente a primeira parcela foi aprovada, não sendo possível atribuir responsabilidade, quanto ao débito, a ex-Prefeita por irregularidades cometidas na gestão seguinte.

### **CONCLUSÃO**

31. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades e apurar adequadamente o débito atribuídos aos seguintes responsáveis: do Sr. José Adriano Paiva de Aguiar, gestão 2009-2012 (CPF 396.991.103-68), ex-Prefeito do Município Ararendá/CE (gestão 2009-2012); e da empresa MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36). Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis.

32. Realizar audiência da ex-Prefeita, Tânia Paiva Nibon Moura, signatária do presente termo de compromisso e gestora da primeira parcela, da ex-Secretária de Obra do Município, Sra. Alini Alves Lopes (CPF 042.700.183-80) que assinou Termo de Homologação e Adjudicação e contratou empresa supostamente inexistente para executar o objeto do convênio.

33. Realizar audiência Sr. Djinaldo Barbosa de Andrade, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ararendá/CE; dos Srs. Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72), Membro da CPL e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91), Membro da CPL.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total da aplicação dos recursos liberados pela concedente, por força do Termo de Compromisso PAC 281/2007, Siafi 632153, celebrado com referida prefeitura, tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
520.000,00	1/12/2008
780.000,00	19/1/2009
780.000,00	6/4/2010

### Responsáveis solidários

1) José Adriano Paiva de Aguiar, gestão 2009-2012 (CPF 396.991.103-68), ex-Prefeito do Município de Ararendá/CE (gestão 2009-2012).

**Ocorrência:** impugnação total da aplicação dos recursos referente aos recursos liberados pela concedente, por força do Termo de Compromisso PAC 281/2007, Siafi 632153, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ararendá/CE e a Fundação Nacional de Saúde-Funasa, tendo por objeto a execução do “Sistema de Esgotamento Sanitário”, uma vez que nos Pareceres Técnicos da Funasa foi constatado que as obras estavam paralisadas, inconclusas e o programa físico financeiro encontrava-se em atraso não tendo atingido o objetivo social da obra:

2) Construtora MA Engenharia Ltda. (CNPJ 04.425.717/0001-36)

**Ocorrência:** Irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade referentes à construção de Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Ararendá/CE, envolvendo recursos federais objeto do Termo de Compromisso PAC 281/2007, celebrado entre a Funasa e o referido município, visto ter recebido os recursos para a execução do convênio e não realizou a obra a contento. Conforme os Pareceres Técnicos da Funasa, foi constatado que as obras estavam paralisadas, inconclusas e o programa físico financeiro encontrava-se em atraso não tendo atingido o objetivo social do convênio.

b) realizar audiência da Sra. Tânia Nibon Mourão (CPF 247.884.143-68) ex-prefeita de Ararendá/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em relação as empresas participantes da Concorrência 1/2008 ((MFA Construções Ltda., JPL Construções Ltda. e MA Engenharia Ltda.) e aos seguintes fatos:

- b.1) início de montagem de processo licitatório e contratação de empresa inexistente;
- b.2) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI;
- b.3) ausência de comprovação do efetivo recolhimento e pagamento do IRPJ;
- b.4) licenciamento ambiental vencido;
- b.5) prática de sobrepreço de itens cotados na planilha da proposta de preço contratada;

c) realizar a audiência do Sr. Djinaldo Barbosa de Andrade, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ararendá/CE (CPF 837.612.763-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em relação as empresas participantes da Concorrência 1/2008 (MFA Construções Ltda., JPL Construções Ltda. e MA Engenharia Ltda. aos seguintes fatos:

- c.1) início de montagem de processo licitatório e contratação de empresa inexistente;
- c.2) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI;
- c.3) ausência de comprovação do efetivo recolhimento e pagamento do IRPJ;
- c.4) licenciamento ambiental vencido;
- c.5) prática de sobrepreço de itens cotados na planilha da proposta de preço contratada;

d) realizar a audiência dos Srs. Cláudio Eder Mendonça da Silva (CPF 968.470.183-72), Membro da CPL e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (CPF 970.561.033-91), Membro da

CPL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa em relação aos fatos abaixo constatados na Concorrência 1/2008, sendo vencedora do certame para execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 281/2007, Siafi 632153, celebrado com referida prefeitura, que previa a execução do “Sistema de Esgotamento Sanitário” a empresa MA Engenharia Ltda. :

- d.1) indício de montagem de processo licitatório e contratação de empresa inexistente;
- d.2) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI;
- d.3) ausência de comprovação do efetivo recolhimento e pagamento do IRPJ;
- c.4) licenciamento ambiental vencido;
- d.5) prática de sobrepreço de itens cotados na planilha da proposta de preço contratada;

e) realizar a audiência da Sra. Alini Alves Lopes (CPF 042.700.183-80), ex-Secretária de Obras da Prefeitura Municipal de Ararendá/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em relação aos fatos, constatados na Concorrência 1/2008, sendo vencedora do certame para execução do objeto pactuado para execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso PAC 281/2007, Siafi 632153, celebrado com referida prefeitura, que previa a execução do “Sistema de Esgotamento Sanitário” a empresa MA Engenharia Ltda. :

e.1) assinou Termo de Homologação e Adjudicação e contratou empresa supostamente inexistente para executar o objeto do convênio, tendo em vista a constatação de indícios de fraude na licitação em conluio entre as empresas participantes do certame licitatório, conforme registrado no Relatório da CGU, a saber:

e.1.1) As três empresas que participaram da Concorrência 1/2008 (Construtora Gaiyota Ltda., MFA Construções Ltda. e MA Engenharia Ltda., seriam empresas de fachada, em razão de não possuírem empregados registrados na RAIS de 2006 a 2009 e não funcionarem nos endereços constantes da base do CNPJ e da Junta comercial do Estado do Ceará, além de a vizinhança desconhecer qualquer empresa com os nomes MA Engenharia e MFA Construções no local e no município de Nova Russas/CE, onde supostamente mantinham endereço.

f) encaminhe-se como subsídio de defesa dos responsáveis cópia das peças 1, p. 40-42, p. 286-288, peça 2, p. 362-368, p. 177-218, 245-269, peça 3, p. 97-103 e p. 121-123, bem como cópia desta instrução.

Secex/CE, 1ª DT 17/02//2016

*(Assinado eletronicamente)*

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. E80-4